

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta-feira, 07 de julho de 2017.

Ano 2017

Edição nº 003

Página 1

LEI 340/2017

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cooperação Técnica com os municípios circunvizinhos de Salto do Itararé e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ**, Estado do Paraná, APROVA e eu **PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA**, SANCIONO a presente LEI:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar com os municípios circunvizinhos de Salto do Itararé termo de cooperação técnica com o objetivo de conjugar esforços para manutenção de estradas localizadas entre o Município de Salto do Itararé e o município cooperado.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé/PR, 07 de julho de 2017.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI 341/2017

“Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ**, Estado do Paraná, APROVA e eu **PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA**, SANCIONO a presente LEI:

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º Esta Lei estabelece orientações para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Salto do

Itararé a, em obediência à Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS).

Artigo 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Artigo 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Artigo 4º A concessão dos benefícios eventuais dar-se-á à pessoa residente no Município de Salto do Itararé-PR, devidamente cadastrada na Secretaria de Assistência Social e cuja renda mensal per capita familiar não seja superior a 1/2 (meio) do salário mínimo nacional vigente ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social da família mediante parecer social.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS

Artigo 5º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município de Salto do Itararé-PR.

Artigo 6º O benefício natalidade municipal é destinado à família e terá preferencialmente, entre suas condições:

I - atenções necessárias ao nascituro através de encaminhamentos socioassistenciais;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

IV- o que mais a Secretaria Municipal de Assistência Social considerar pertinente através de estudo e parecer técnico social.

Artigo 7º O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo através de auxílio alimentação.

§ 1º Em caso de falecimento do bebê, se detectada a necessidade mediante avaliação técnica, serão fornecidos itens de alimentação para a família.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser formulado em unidades do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS ou na Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de um Assistente Social.

Artigo 8º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Artigo 9º O acesso ao benefício eventual de auxílio-funeral será para famílias cuja renda per capita seja de até ½ (meio) do salário mínimo.

Artigo 10. O benefício funeral deverá contemplar uma funerária, incluindo transporte funerário e traslado, pré-acertado com o servidor (a) público (a) em plantão, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, mediante avaliação técnica.

Artigo 11. O requerimento do benefício funeral e traslado devem ser solicitados logo após o falecimento, na Secretaria de Assistência Social, com profissional de serviço social.

Artigo. 12. O benefício eventual de auxílio-transporte constitui-se pelo fornecimento de passageiros:

I - por solicitação do Poder Judiciário, após efetiva comprovação, àqueles que devem ser submetidos à perícia junto a órgãos públicos;

II - aos itinerantes; e

III - às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Artigo 13. O benefício eventual de auxílio-alimentação constitui-se no fornecimento de alimentação básica para famílias com situação de vulnerabilidade, mediante parecer técnico social, por meio de cestas que conterão, no mínimo, os seguintes produtos:

I - 5 kg (cinco quilos) de arroz;

II - 5 kg (cinco quilos) de açúcar;

III - 2 kg (dois quilos) de farinha de milho;

IV - 2 kg (dois quilos) de feijão;

V - 1 kg (um quilo) de macarrão;

VI - 1 kg (um quilo) de café em pó;

VII - 1 kg (um quilo) de sal;

VIII - 2 (duas) latas de óleo;

IX - 1 kg (um quilo) de farinha de trigo

X - 2 latas de extrato de tomate;

XI - 1 pacote de bolacha;

XII - 1 kg (um quilo) de linguiça;

Parágrafo único. O requerimento do benefício eventual de auxílio-alimentação deve ser solicitado em unidades de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou na Secretaria de Secretaria Social, com o profissional do serviço social.

Artigo 14. O benefício eventual de auxílio-documentação destina-se ao fornecimento de taxas de emissão da Cédula de Identidade, e segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito.

Artigo 15. O benefício eventual de aluguel social, na forma de auxílio-moradia, constitui-se uma ação da assistência social, na concessão de auxílio moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perda do imóvel devido à calamidade pública, mediante avaliação técnica.

Artigo 16. O benefício eventual consistente em material de construção se destina a evitar ou diminuir a vulnerabilidade, e oferecer segurança à família, promovendo pequenos reparos na moradia.

Parágrafo único. A doação de material de construção poderá ser concedida até atingir o valor de 2 (dois) salários mínimos vigente, exceto em caso de ser declarada calamidade pública, sempre dependendo de avaliação do Setor de Engenharia e parecer socioeconômico favorável da Secretaria Municipal de Assistência Social. O aluguel social se dará após realização de 03 cotações de aluguéis, sendo esse realizado pelo beneficiário.

Artigo 17. Terão prioridade ao benefício do material de construção às famílias residentes em moradias que apresentem situação de risco, insalubres e inadequadas para a sobrevivência humana.

Artigo 18. Será estipulado o prazo de até 30 (trinta) dias após a concessão dos materiais para ser dado início aos reparos, sendo que a mão-de-obra poderá ser ofertada pela Prefeitura Municipal mediante parecer técnico.

Artigo 19. A equipe técnica do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS realizará a fiscalização da utilização adequada dos materiais até o fim dos reparos, ficando terminantemente proibida a venda e/ou cessão do material recebido pelo beneficiário, sob pena de devolução do material à municipalidade, entre outras penalidades cabíveis.

Artigo 20. Os benefícios auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-documentação, serão distribuídos de acordo com a previsão orçamentária e financeira.

Artigo 21. Os benefícios auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-documentação, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, como: mãe, pai, parentes até o segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Artigo 22. Os benefícios de vulnerabilidade temporária envolvendo acontecimentos do cotidiano dos cidadãos poderão se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos, decorrentes do advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, podendo ocorrer por:

I - falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - falta de documentação;

III - por situações de desastres e calamidade pública;

IV - outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

Artigo 23. Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocada por eventos naturais e ou epidemias.

Artigo 24. Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I - alimentos;

II - cobertores, colchões e vestuários;

III - água potável.

Artigo 25. No caso de calamidades, situações de caráter emergencial devem ser realizadas ações conjuntas das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Artigo 26. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 27. Ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - avaliação técnica por parte do profissional de serviço social quanto às condições para o recebimento do benefício.

Parágrafo único. O órgão gestor da política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

Artigo 28. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão, remetendo sua decisão ao Executivo para regulamentação, conforme disponibilidade orçamentária.

Artigo 29. Conforme o art. 13, inciso I, da Lei Federal n.º 8.742, de 1993, caberá ao Estado destinar a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao Município, a partir de:

I - verificação se está em conformidade com as regulamentações específicas;

II - levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social do município em índices de mortalidade e de natalidade;

III - discussão junto ao Conselho Estadual de Assistência Social.

Artigo 30. São também considerados benefícios eventuais aqueles que têm por finalidade suprir necessidades básicas decorrentes de situações de vulnerabilidades social.

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, quinta-feira, 07 de julho de 2017.

Ano 2017

Edição nº 003

Página 4

Artigo 31. Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social autorizada a regulamentar esta Lei no que couber, através de portaria.

Artigo 32. A regulamentação dos benefícios eventuais e sua inclusão na Lei Orçamentária do Município, bem como sua implementação dar-se-á no prazo de até 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta Lei.

Artigo 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé/PR, 07 de julho de 2017.

Paulo Sérgio Fragoso da Silva
Prefeito Municipal de Salto do Itararé

DECRETO Nº 27/2017

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente de 2017 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, **DECRETA**:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente de 2017, no valor de R\$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado:
07.02.12.368.0007.2.022 – Manutenção do Salário Educação
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
R\$ 78.000,00

Reduzido 219
Fonte 1107

Artigo 2º - Como recurso para abertura do Crédito previsto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar-se do previsto no Inciso I, do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320/64 e Lei Orçamentaria Anual nº 313/2016, 7º Artigo.

Artigo 3º - As despesas decorrentes do presente DECRETO correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé, 06 de julho de 2017.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 13/2017

Odair José Carvalho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Artigo 1º - Conceder Promoção Vertical de 5% nos vencimentos da servidora efetiva **LAIS THEREZA MOREIRA**, portadora da Cédula de Identidade RG: n.º 9.428.298-5 e do CPF: 061.492.919-95, que exerce o Cargo de Secretária, nomeada pela Portaria 004/2009, de 18 de fevereiro de 2009, nos termos do art. 3, XVII c.c. art. 9, VI, alínea b, § 1º, II da Lei 321/2017 (Plano de Cargos, Salários e Evolução Funcional dos Servidores da Câmara Municipal).

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Cumpra-se.

Salto do Itararé, 03 de Julho de 2017.

ODAIR JOSÉ CARVALHO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal